v7.n9.2026

REVISTA CIENTÍFICA - RECIMA21 ISSN 2675-6218

"A JUSTIÇA TARDA, MAS NÃO FALHA?" A MOROSIDADE JUDICIAL COMO FATOR DE ESVAZIAMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL NO BRASIL (2014–2024)

"JUSTICE DELAYED, BUT NOT DENIED?" JUDICIAL DELAY AS A FACTOR IN THE WEAKENING OF JUDICIAL PROTECTION IN BRAZIL (2014–2024)

"¿LA JUSTICIA TARDA, PERO NO FALLA?" LA MOROSIDAD JUDICIAL COMO FACTOR DE VACIAMIENTO DE LA TUTELA JURISDICCIONAL EN BRASIL (2014–2024)

Alan Rodrigues Félix[1], Guilherme Cunha do Nascimento[2],
Ana Caroline Queiroz dos Remédios[3]

e799019
https://doi.org/10.47820/recima21.v7i.9019

PUBLICADO: 09/2026

RESUMO

A morosidade judicial representa um dos mais persistentes entraves à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil. Embora a Constituição Federal assegure, desde a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a duração razoável do processo, a realidade demonstra que a lentidão na prestação jurisdicional permanece como fenômeno estrutural, com impactos diretos na confiança social e na concretização de direitos. Este artigo tem como objetivo analisar a morosidade judicial sob uma perspectiva jurídico-social, a partir da evolução do acervo processual brasileiro entre 2014 e 2024, utilizando dados oficiais dos Relatórios Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa articula fundamentos do direito constitucional e processual com dados empíricos recentes sobre o funcionamento do Judiciário brasileiro. A metodologia adotada é qualitativa e quantitativa, baseada em análise documental, estatística e doutrinária, permitindo identificar tendências, oscilações e limites das políticas judiciárias implementadas na última década. O estudo também examina os efeitos da pandemia da COVID-19, demonstrando que, embora tenha agravado o acúmulo processual, a morosidade antecede a crise sanitária e persiste após seu arrefecimento. Os resultados evidenciam que, apesar dos avanços tecnológicos e institucionais, o elevado número de processos pendentes e os índices de congestionamento, especialmente na fase de execução, revelam a insuficiência de soluções conjunturais. Conclui-se que a justiça excessivamente tardia pode equivaler à negação do próprio direito, exigindo medidas estruturais, integradas e de longo prazo.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Duração razoável do processo. Conselho Nacional de Justiça. Eficiência judicial.

ABSTRACT

Judicial delay represents one of the most persistent obstacles to the realization of the fundamental right of access to justice in Brazil. Although the Federal Constitution has guaranteed, since Constitutional Amendment No. 45/2004, the reasonable duration of proceedings, reality shows that delays in judicial service remain a structural phenomenon, with direct impacts on social trust and the enforcement of rights. This article aims to analyze judicial delay from a legal-social perspective, based on the evolution of the Brazilian procedural caseload between 2014 and 2024, using official data from the Justice in Numbers Reports of the National Council of Justice.

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO (FAMETRO).
[2] Graduando em Direito pelo Centro Universitário FAMETRO (FAMETRO) e técnico em Agroecologia pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM).
[3] Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA), especialista em Direito Público e em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, advogada e professora de Ensino Superior na Universidade Nilton Lins.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

The research articulates foundations of constitutional and procedural law with recent empirical data on the functioning of the Brazilian Judiciary. The methodology adopted is qualitative and quantitative, based on documentary, statistical, and doctrinal analysis, allowing the identification of trends, fluctuations, and limits of judicial policies implemented over the last decade. The study also examines the effects of the COVID-19 pandemic, demonstrating that, although it worsened the accumulation of cases, judicial delay preceded the health crisis and persists after its decline. The results show that, despite technological and institutional advances, the high number of pending cases and congestion rates, especially in the enforcement phase, reveal the insufficiency of merely circumstantial solutions. It is concluded that excessively delayed justice may, in practice, amount to the denial of the right itself, requiring structural, integrated, and long-term measures.

KEYWORDS: *Access to justice. Reasonable duration of proceedings. Brazilian National Council of Justice. Judicial efficiency.*

RESUMEN
La morosidad judicial representa uno de los obstáculos más persistentes para la efectivización del derecho fundamental de acceso a la justicia en Brasil. Aunque la Constitución Federal garantiza, desde la Enmienda Constitucional n.º 45/2004, la duración razonable del proceso, la realidad demuestra que la lentitud en la prestación jurisdiccional permanece como un fenómeno estructural, con impactos directos en la confianza social y en la concretización de derechos. Este artículo tiene como objetivo analizar la morosidad judicial desde una perspectiva jurídico-social, a partir de la evolución del acervo procesal brasileño entre 2014 y 2024, utilizando datos oficiales de los Informes Justicia en Números del Consejo Nacional de Justicia. La investigación articula fundamentos del derecho constitucional y procesal con datos empíricos recientes sobre el funcionamiento del Poder Judicial brasileño. La metodología adoptada es cualitativa y cuantitativa, basada en análisis documental, estadístico y doctrinal, lo que permite identificar tendencias, oscilaciones y límites de las políticas judiciales implementadas en la última década. El estudio también examina los efectos de la pandemia de COVID-19, demostrando que, aunque agravó la acumulación procesal, la morosidad antecede a la crisis sanitaria y persiste después de su disminución. Los resultados evidencian que, pese a los avances tecnológicos e institucionales, el elevado número de procesos pendientes y los índices de congestión, especialmente en la fase de ejecución, revelan la insuficiencia de soluciones meramente coyunturales. Se concluye que la justicia excesivamente tardía puede equivaler a la negación del propio derecho, exigiendo medidas estructurales, integradas y de largo plazo.

PALABRAS CLAVE: *Acceso a la justicia. Duración razonable del proceso. Consejo Nacional de Justicia de Brasil. Eficiencia judicial.*

1. INTRODUÇÃO

O acesso à justiça constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, não se limitando à possibilidade formal de ingresso em juízo, mas abrangendo a garantia de uma tutela jurisdicional efetiva e prestada em tempo razoável. A justiça somente se realiza plenamente quando a prestação jurisdicional é capaz de produzir resultados concretos, sob pena de o processo converter-se em instrumento meramente simbólico, dissociado da realidade social que pretende regular.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A literatura jurídica internacional identifica o acesso efetivo à justiça como elemento central para a efetividade dos direitos fundamentais. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, ao analisarem as chamadas “ondas renovatórias do acesso à justiça”, destacam que a democratização do sistema judicial depende não apenas da possibilidade formal de ingressar em juízo, mas da existência de mecanismos institucionais capazes de assegurar tutela jurisdicional efetiva e acessível aos cidadãos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

A reflexão acerca do tema também foi amplamente desenvolvida por Boaventura de Sousa Santos, que analisa a crise de efetividade dos sistemas judiciais contemporâneos a partir de uma perspectiva sociológica. Para o autor, a expansão formal de direitos e a ampliação da litigiosidade nas sociedades democráticas produziram uma pressão crescente sobre as instituições judiciais, revelando a incapacidade estrutural de muitos sistemas jurídicos de responder, em tempo adequado, às demandas sociais por tutela jurisdicional. Nesse contexto, a lentidão processual não se apresenta apenas como falha administrativa, mas como expressão de desigualdades estruturais que limitam o acesso real à justiça, especialmente para os grupos socialmente mais vulneráveis. Assim, a crise da justiça contemporânea não decorre exclusivamente do aumento da litigiosidade, mas da persistente distância entre o reconhecimento formal dos direitos e sua efetiva concretização na realidade social (SANTOS, 2007).

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente os mecanismos de proteção jurisdicional, fortalecendo o direito de ação e promovendo uma abertura democrática da jurisdição. Esse movimento, embora essencial à consolidação da cidadania, intensificou a judicialização de conflitos e evidenciou limitações estruturais do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à capacidade de resposta diante do crescente volume de demandas.

A morosidade judicial emerge, nesse cenário, como um dos principais desafios à efetividade do acesso à tutela jurisdicional. A lentidão na tramitação dos processos compromete a utilidade prática das decisões judiciais e afeta a confiança social no sistema de justiça. Em situações extremas, a prestação jurisdicional tardia pode equivaler, na prática, à negação do próprio direito material.

O reconhecimento dessa problemática levou à incorporação do direito à duração razoável do processo ao texto constitucional, por meio da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que inseriu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal. Apesar desse avanço normativo e de sucessivas reformas institucionais, o Judiciário brasileiro continua a conviver com elevado volume de processos pendentes e altos índices de congestionamento, especialmente na fase de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

execução, indicando que a morosidade não constitui fenômeno episódico, mas problema de natureza estrutural.

A análise do período compreendido entre 2014 e 2024 permite observar não apenas a persistência desses indicadores, mas também as oscilações verificadas durante a pandemia da COVID-19, momento de forte estresse institucional para o sistema de justiça. O recorte temporal adotado possibilita avaliar se os impactos conjunturais da crise sanitária alteraram, de modo significativo, a estrutura de funcionamento do Judiciário ou se apenas evidenciaram limitações preexistentes.

Diante desse contexto, o presente artigo parte da seguinte problemática: em que medida a morosidade judicial, evidenciada pelo elevado volume de processos pendentes e pelas altas taxas de congestionamento, compromete a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil, mesmo após a consagração constitucional da duração razoável do processo? A hipótese que orienta o estudo sustenta que a morosidade judicial brasileira possui caráter estrutural e persistente, não sendo superada por medidas pontuais ou por incrementos conjunturais de produtividade.

O objetivo geral consiste em analisar a morosidade judicial no Brasil sob perspectiva jurídico-social, examinando seus impactos sobre a efetividade da tutela jurisdicional. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar o fundamento constitucional da duração razoável do processo; (ii) analisar a evolução do acervo processual no período de 2014 a 2024, com base nos dados dos Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça; (iii) identificar os principais gargalos estruturais, com ênfase na fase de execução; (iv) avaliar o comportamento dos indicadores durante a pandemia da COVID-19; e (v) refletir sobre os limites das políticas institucionais adotadas para o enfrentamento da morosidade.

Metodologicamente, o estudo adota abordagem jurídico-social, combinando análise normativa e doutrinária com exame empírico de dados estatísticos oficiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como informações relativas à percepção social sobre a duração dos processos. A articulação entre fundamentos teóricos e evidências empíricas busca oferecer compreensão integrada do fenômeno, superando análises meramente descritivas ou exclusivamente dogmáticas.

A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender a morosidade judicial não apenas como deficiência administrativa, mas como fator que pode esvaziar materialmente o direito fundamental de acesso à justiça, afetando a legitimidade institucional do Poder Judiciário e a concretização de direitos fundamentais.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2. ACESSO À JUSTIÇA: DA GARANTIA FORMAL À EFETIVIDADE MATERIAL

O acesso à proteção jurisdicional constitui condição indispensável para a concretização dos direitos fundamentais e para a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito. Tradicionalmente compreendido como a possibilidade de provocar o Poder Judiciário, esse conceito evoluiu para abarcar uma dimensão mais ampla, relacionada à efetividade da tutela jurisdicional e à capacidade do sistema judicial de oferecer respostas concretas, adequadas e tempestivas às demandas sociais. Assim, não basta assegurar o ingresso em juízo; é imprescindível que a prestação jurisdicional seja capaz de produzir resultados práticos em tempo compatível com a natureza do direito tutelado.

No sistema judicial brasileiro, a ampliação do acesso à jurisdição foi fortemente impulsionada pela Constituição Federal de 1988, que fortaleceu o sistema de garantias fundamentais e expandiu os mecanismos de proteção jurisdicional. Essa abertura democrática da jurisdição, embora essencial à promoção da cidadania e à inclusão de grupos historicamente marginalizados, contribuiu para o aumento expressivo da judicialização de conflitos. O crescimento da demanda judicial passou a revelar, com maior nitidez, as fragilidades estruturais do Poder Judiciário, especialmente no que se refere à sua capacidade de resposta.

A preocupação com a morosidade judicial não é recente. Já em 1920, ao proferir a célebre Oração aos Moços, dirigida aos bacharelandos da Faculdade de Direito de São Paulo, Rui Barbosa denunciava os efeitos perversos da demora na prestação jurisdicional, afirmando que:

> Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente (BARBOSA, 2019, p. 8-9).

A advertência de Rui Barbosa permanece atual no contexto do sistema judicial brasileiro contemporâneo, no qual a demora excessiva na tramitação processual continua sendo apontada como um dos principais obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional.

A efetividade da garantia de tutela judicial, portanto, encontra-se diretamente vinculada à duração do processo. Quando a tramitação se prolonga excessivamente, o direito reconhecido em juízo pode perder sua utilidade prática, tornando-se incapaz de reparar a lesão sofrida pelo jurisdicionado.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Essa perspectiva revela-se ainda mais relevante quando se consideram as desigualdades sociais existentes no Brasil. Para os grupos socialmente vulneráveis, o tempo do processo assume dimensão ainda mais sensível, pois a demora na prestação jurisdicional pode significar a perpetuação de situações de injustiça, insegurança econômica e violação de direitos fundamentais. Assim, a lentidão processual não afeta todos os jurisdicionados de maneira homogênea, incidindo com maior intensidade sobre aqueles que dependem da atuação estatal para a subsistência e a proteção de direitos básicos.

2.1. A duração razoável do processo como direito fundamental

O reconhecimento da duração razoável do processo como direito fundamental representa um marco relevante no ordenamento jurídico brasileiro. A Emenda Constitucional n.º 45/2004, ao inserir o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, consagrou expressamente a exigência de que a prestação jurisdicional ocorra em tempo compatível com a efetividade do direito tutelado. Tal previsão constitucional decorre da compreensão de que o processo não pode se converter em um fim em si mesmo, devendo servir como instrumento para a realização da justiça material.

A doutrina constitucional e processual destaca que a razoável duração do processo constitui elemento essencial da tutela jurisdicional efetiva. José Afonso da Silva sustenta que o direito à prestação jurisdicional em prazo razoável é inerente à própria efetividade da jurisdição, e a demora excessiva pode equivaler à denegação de justiça (SILVA, 2005, p. 431). Essa concepção reforça a ideia de que a justiça tardia compromete não apenas a eficiência do sistema judicial, mas a própria essência do direito fundamental protegido.

Na doutrina constitucional contemporânea, também se reconhece que a duração razoável do processo constitui elemento essencial da garantia de tutela jurisdicional efetiva. Para Sarlet, Marinoni e Mitidiero, a demora excessiva na prestação jurisdicional compromete a própria concretização dos direitos fundamentais, pois impede que a decisão judicial produza efeitos práticos na realidade social (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017).

Embora a previsão constitucional da duração razoável do processo represente avanço significativo, sua concretização depende da adoção de medidas estruturais capazes de enfrentar os fatores que historicamente alimentam a morosidade judicial. A simples positivação normativa, desacompanhada de políticas públicas eficazes e de transformações no modelo de gestão do Judiciário, mostra-se insuficiente para alterar a realidade fática enfrentada pelos jurisdicionados.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

2.2. Morosidade judicial como violação estrutural de direitos fundamentais e obstáculo ao acesso à justiça

A morosidade judicial não pode ser compreendida como um problema meramente administrativo ou conjuntural, mas como uma violação estrutural de direitos fundamentais. A persistência de elevados índices de congestionamento e de longos prazos de tramitação revela que a lentidão processual decorre de fatores complexos, relacionados à cultura jurídica, à organização institucional e à forma como o sistema de justiça responde à crescente demanda social por tutela jurisdicional.

No campo da sociologia jurídica, Marc Galanter observa que os sistemas judiciais frequentemente enfrentam dificuldades estruturais para responder ao aumento da litigiosidade nas sociedades contemporâneas, fenômeno associado à ampliação do acesso a direitos e à crescente complexidade das relações sociais (GALANTER, 2010).

Nesse sentido, os dados oficiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio dos Relatórios Justiça em Números, demonstram que o Poder Judiciário brasileiro convive, há anos, com um volume expressivo de processos pendentes, que se mantém elevado mesmo em períodos de aumento da produtividade. Tal constatação indica que a morosidade não decorre apenas do ingresso excessivo de novas demandas, mas da dificuldade estrutural de reduzir o acervo acumulado e garantir a efetiva duração razoável do processo.

A fase de execução evidencia de maneira particularmente clara esse problema. A efetividade da jurisdição não se encerra com a declaração do direito, pois exige a entrega do bem da vida reconhecido no título executivo. Marinoni (2017) ressalta que a tutela jurisdicional somente é efetiva quando produz resultado material adequado e tempestivo; Assis (2018), por sua vez, demonstra que a execução deve ser estruturada para satisfazer concretamente o crédito sem afastar as garantias processuais do executado. Quando a localização de patrimônio, a expropriação e o pagamento se prolongam, o reconhecimento formal do direito perde utilidade prática.

O Código de Processo Civil de 2015 reforçou essa dimensão ao assegurar às partes a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável, e ao organizar instrumentos de pesquisa patrimonial, constrição e expropriação (BRASIL, 2015). Esses mecanismos, contudo, não eliminam entraves externos ao desenho normativo, como insuficiência patrimonial, ocultação de bens, fragmentação de bases cadastrais e peso da execução fiscal. A elevada taxa de congestionamento executiva, portanto, expressa a distância entre decidir e satisfazer.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A lentidão processual produz, ainda, efeitos que transcendem o plano estritamente jurídico. Pesquisas de percepção sobre o sistema de justiça, inclusive análises baseadas em dados da PNAD e examinadas pelo CNJ, indicam que parcela significativa da população considera excessiva a duração dos processos judiciais.

A relação entre demora na prestação jurisdicional e o acesso à tutela jurisdicional manifesta-se de forma particularmente intensa no contexto brasileiro, marcado por profundas desigualdades sociais e elevada dependência da atuação estatal para a proteção de direitos fundamentais. A demora na prestação jurisdicional atua como fator desestimulante ao exercício do direito de ação, especialmente entre grupos socialmente vulneráveis, que já enfrentam barreiras econômicas e informacionais. Assim, a morosidade não apenas compromete diretamente a efetividade da tutela jurisdicional, mas também produz efeitos indiretos de exclusão, ao desencorajar a busca pela via judicial ou ao estimular a adoção de mecanismos informais e precários de resolução de conflitos.

Nesse sentido, o acesso à justiça não pode ser aferido exclusivamente por indicadores quantitativos, como o número de processos ingressados por habitante. É indispensável considerar a qualidade da prestação jurisdicional, sua tempestividade e a percepção social acerca de sua efetividade. Um elevado volume de demandas pode não representar ampliação real do acesso, mas sim um cenário de sobrecarga estrutural que fragiliza a proteção dos direitos. A morosidade judicial, portanto, configura-se como fenômeno que afeta simultaneamente a efetividade da jurisdição, a confiança institucional e o próprio exercício da cidadania.

2.3. Reformas processuais e gestão de precedentes

As reformas processuais da última década procuraram enfrentar a demora mediante a racionalização do procedimento e o tratamento uniforme de controvérsias repetitivas. O CPC de 2015 consolidou técnicas como o incidente de resolução de demandas repetitivas, os recursos repetitivos e o incidente de assunção de competência, além de impor aos tribunais o dever de manter jurisprudência estável, íntegra e coerente (BRASIL, 2015). A gestão de precedentes pode reduzir decisões contraditórias e retrabalho, mas sua contribuição para a celeridade depende da identificação tempestiva das controvérsias, do sobrestamento bem administrado e da aplicação fundamentada das teses.

Mitidiero (2018) adverte que precedentes não constituem simples atalhos quantitativos, pois sua legitimidade exige adequada formação, publicidade e coerência na aplicação. O sistema pode favorecer isonomia, segurança jurídica e duração razoável, desde que não seja reduzido a mecanismo automático de encerramento de processos. Sem gestão do acervo, estrutura de

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

apoio e integração entre instâncias, a suspensão de milhares de feitos pode apenas deslocar o tempo de espera para outra etapa processual.

3. METODOLOGIA

Esta pesquisa adota uma abordagem jurídico-social, com caráter descritivo-analítico, buscando articular fundamentos normativos e teóricos do direito constitucional e processual com dados empíricos oficiais sobre o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. A escolha dessa metodologia justifica-se pela complexidade do fenômeno da morosidade judicial, que não pode ser compreendido adequadamente apenas a partir da dogmática jurídica, exigindo diálogo com dados estatísticos e análises institucionais. A utilização de dados estatísticos institucionais aproxima a pesquisa da chamada análise empírica do direito, abordagem que busca compreender o funcionamento real das instituições jurídicas por meio da observação de dados concretos sobre sua atuação.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o estudo combina métodos qualitativos e quantitativos. A análise qualitativa consiste no exame da legislação constitucional, especialmente dos dispositivos relacionados ao acesso efetivo à justiça e à duração razoável do processo, e da doutrina especializada e de estudos acadêmicos que abordam a morosidade judicial como problema estrutural do sistema de justiça. Essa etapa teórica permite compreender o significado normativo da celeridade processual e suas implicações para a efetividade da tutela jurisdicional.

A análise quantitativa baseia-se na exploração de dados secundários, extraídos principalmente dos Relatórios Justiça em Números, publicados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tais relatórios constituem a principal fonte oficial de informações estatísticas sobre o Poder Judiciário brasileiro, reunindo indicadores relativos ao volume de processos, taxas de congestionamento, produtividade dos magistrados, tempo médio de tramitação e desempenho por ramo da Justiça. Complementarmente, realiza-se análise de dados secundários e estudos empíricos acerca da percepção social sobre a efetividade da justiça, buscando compreender de que modo a morosidade judicial impacta a confiança da população e a concretização do direito de acesso à justiça.

3.1. Delimitação temporal e recorte analítico

O recorte temporal da pesquisa compreende o período de 2014 a 2024, abrangendo uma década de dados consolidados do CNJ. A escolha desse intervalo temporal visa permitir a

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

identificação de tendências estruturais, evitando análises pontuais ou excessivamente influenciadas por eventos conjunturais isolados. Tal delimitação possibilita observar a evolução do acervo processual, as variações nos índices de congestionamento e os efeitos de reformas institucionais implementadas ao longo do período analisado.

Embora o estudo reconheça o impacto da pandemia da COVID-19 sobre o funcionamento do Poder Judiciário, especialmente a partir de 2020, a opção metodológica foi tratar esse evento como fator de intensificação, e não como causa originária da morosidade judicial. Dessa forma, os dados anteriores à pandemia assumem papel central na demonstração de que a lentidão processual constitui fenômeno persistente, anterior à crise sanitária e resistente às mudanças conjunturais.

3.2. Indicadores utilizados

A análise empírica concentra-se em indicadores tradicionalmente utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça para mensurar o desempenho do Poder Judiciário, bem como em dados secundários oriundos de pesquisas institucionais e estudos acadêmicos que abordam a percepção social sobre a duração do processo e a confiança no sistema de justiça. Esses elementos permitem uma leitura conjunta dos dados objetivos de desempenho jurisdicional e das avaliações sociais acerca da efetividade da tutela jurisdicional, com destaque para:

a) Acervo processual total, entendido como o número de processos pendentes de julgamento ao final de cada ano;

b) Taxa de congestionamento, indicador que mede o percentual de processos que permanecem pendentes de solução em relação ao total de casos em tramitação;

c) Tempo médio de duração dos processos, especialmente na fase de execução, a fase processual mais morosa;

d) Percepção social quanto à duração do processo e confiança no Poder Judiciário.

Esses indicadores permitem avaliar não apenas o volume de demandas, mas também a eficiência estrutural do sistema judicial e sua capacidade de resposta ao longo do tempo.

3.3. Limitações metodológicas

Reconhece-se que os dados estatísticos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça, embora essenciais para a compreensão do funcionamento do Poder Judiciário em escala nacional, apresentam limitações inerentes às análises quantitativas de larga escala. Tais indicadores não captam integralmente as especificidades dos processos individuais nem permitem apreender, em profundidade, as desigualdades regionais e socioeconômicas que

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

impactam a prestação jurisdicional. Todavia, sua utilização mostra-se adequada para a identificação de padrões gerais, tendências estruturais e gargalos persistentes do sistema judicial brasileiro, atendendo aos objetivos propostos neste estudo e sendo complementada pela análise de dados secundários e estudos sobre a percepção social da efetividade da justiça.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO: ANÁLISE EMPÍRICA DA MOROSIDADE JUDICIAL NO BRASIL (2014–2024)

Esta seção apresenta a análise empírica da morosidade judicial no Brasil a partir de dados institucionais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, especialmente os constantes dos relatórios Justiça em Números. Com base na série histórica compreendida entre 2014 e 2024, examina-se a evolução do acervo processual e os principais indicadores de desempenho do Poder Judiciário, com destaque para o volume de processos pendentes e para a taxa de congestionamento. A partir desses dados, busca-se identificar tendências estruturais relacionadas à capacidade de resposta do sistema de justiça brasileiro e aos limites das políticas judiciárias voltadas à redução da morosidade processual.

4.1. Evolução do acervo processual e persistência da morosidade

A análise dos dados consolidados dos Relatórios Justiça em Números demonstra que, entre 2014 e 2024, o Poder Judiciário brasileiro manteve volume persistentemente elevado de processos pendentes, sem redução estrutural do estoque processual. Embora tenham ocorrido oscilações pontuais ao longo da série histórica, não se verifica tendência consistente de queda do acervo.

Conforme ilustrado na Figura 1, o número de processos pendentes permaneceu em patamar elevado durante toda a década analisada. Segundo o Relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024), o Judiciário encerrou 2024 com 80,6 milhões de processos pendentes, mesmo após registrar a maior produtividade da série histórica, com 44,6 milhões de processos julgados, aumento de 28% em relação a 2023. No mesmo período, ingressaram 39,4 milhões de novas ações, o que possibilitou redução pontual de 5,3% no acervo.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Figura 1. Evolução do acervo processual no Poder Judiciário brasileiro no período de 2014 a 2024, elaborada a partir dos dados constantes dos Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2015–2025)[1]

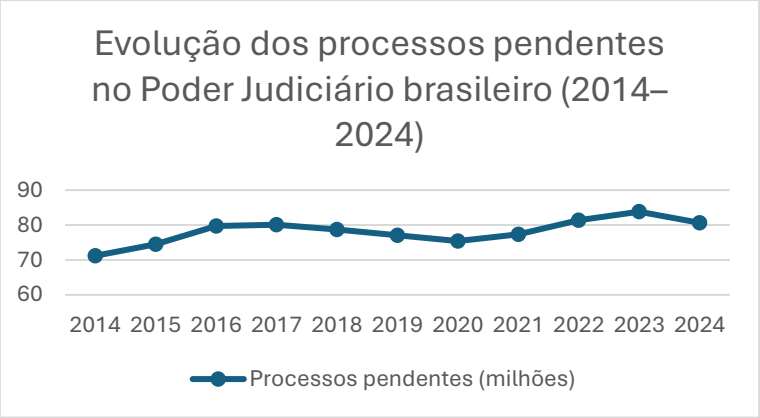

Fonte: Elaboração própria, a partir dos *Relatórios Justiça em Números* do CNJ (2015–2025).

Apesar do desempenho expressivo, os dados revelam que o aumento da produtividade não foi suficiente para produzir redução estrutural do estoque processual. A entrada contínua de novas demandas, somada ao acúmulo histórico, neutraliza os ganhos quantitativos, indicando que a morosidade judicial não decorre exclusivamente do volume de litigiosidade, mas de limitações estruturais do sistema de justiça.

Essa constatação é reforçada pela taxa de congestionamento, indicador que expressa a proporção de processos que permanecem pendentes em relação ao total de demandas em tramitação. Ao longo da década analisada, a taxa global oscilou em torno de 70% a 72%, sem tendência consistente de queda. Em 2024, mesmo com produtividade recorde, o índice manteve-se próximo de 72%, evidenciando que parcela significativa dos processos segue sem solução definitiva.

Tal constatação reforça a compreensão de que a morosidade judicial no Brasil possui caráter estrutural, estando relacionada não apenas ao volume de litigiosidade, mas também à forma como o sistema de justiça organiza a gestão do acervo e, sobretudo, à baixa efetividade da fase executiva. Assim, os elevados índices de congestionamento ao longo da década analisada evidenciam que a tutela jurisdicional permanece, em muitos casos, incompleta ou

[1]O dado referente a 2015 foi estimado com base na taxa de congestionamento, no Índice de Atendimento à Demanda (IAD), de 104,4%, e em informações oficiais que apontavam estoque processual entre 74 e 75 milhões de processos, uma vez que o Relatório *Justiça em Números 2016* não apresenta o quantitativo absoluto de processos pendentes.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

tardia, comprometendo a duração razoável do processo e fragilizando o próprio direito fundamental de acesso à proteção jurisdicional.

4.2. A fase de execução como gargalo estrutural da jurisdição

A análise desagregada dos indicadores extraídos dos Relatórios Justiça em Números (2015–2025) evidencia que a morosidade se concentra, de forma sistemática, na fase de execução. Ao longo do período de 2014 a 2024, mais da metade do acervo processual pendente permaneceu nessa etapa, variando entre aproximadamente 55% e 60% do total de processos em tramitação.

Em 2024, enquanto a taxa de congestionamento global situou-se em torno de 72%, na fase executiva o índice superou 80%. Esses dados demonstram que o principal obstáculo à efetividade da jurisdição não reside no reconhecimento formal do direito, mas em sua concretização prática.

A elevada concentração de processos pendentes na execução indica que o reconhecimento judicial não assegura, necessariamente, sua satisfação material em prazo razoável. A dificuldade de converter decisões em resultados concretos prolonga excessivamente a duração dos processos e compromete sua utilidade social.

Mesmo com avanços na fase de conhecimento e incrementos de produtividade ao longo da década, a execução manteve-se como o principal gargalo estrutural do sistema. Tal cenário evidencia que a morosidade não é fenômeno episódico, mas expressão de limitações persistentes relacionadas à gestão do acervo, à complexidade dos mecanismos executórios e à limitada eficácia dos instrumentos coercitivos disponíveis.

4.3. Morosidade judicial sob a perspectiva social

A compreensão da morosidade judicial exige a articulação entre dados institucionais e experiência social. A confiança social nas instituições jurídicas constitui elemento essencial para a legitimidade do Estado de Direito. Como observa Tom Tyler, a percepção de justiça e eficiência institucional influencia diretamente o grau de confiança que os cidadãos depositam no sistema judicial (TYLER, 2006). Nesse sentido, a Pesquisa de Percepção e Avaliação do Judiciário Brasileiro (2023), realizada pelo CNJ em parceria com o PNUD, oferece importante dimensão qualitativa do problema.

A pesquisa ouviu 2.370 pessoas com processos em tramitação em diferentes áreas do direito. Dentre os entrevistados, 82,2% figuravam como autores das ações, evidenciando busca ativa pela tutela jurisdicional como instrumento de reivindicação de direitos.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Entretanto, os dados revelam descompasso significativo entre expectativa e realidade: 65,1% dos respondentes afirmaram que o processo durou mais do que o esperado; 23,1% consideraram a duração compatível com suas expectativas; e apenas 11,8% avaliaram que o trâmite foi mais célere do que imaginavam.

Esse padrão de percepção não constitui fenômeno recente. Já em 2014, pesquisas institucionais divulgadas pelo CNJ apontavam a morosidade como uma das principais críticas dirigidas ao Judiciário. A comparação entre os dados de 2014 e 2023 indica que, apesar de reformas processuais, informatização e aumento da produtividade, a experiência social da lentidão permanece substancialmente inalterada.

A morosidade, portanto, não se limita a um problema estatístico. Trata-se de experiência concreta vivenciada pelos jurisdicionados, com impacto direto na confiança institucional e na legitimidade do sistema de justiça.

4.4. Morosidade judicial e descrédito institucional

A percepção social da lentidão processual produz efeitos que extrapolam o plano individual, afetando a legitimidade institucional do Poder Judiciário. Quando a maioria dos jurisdicionados associa a experiência judicial à demora excessiva, constrói-se uma imagem de ineficiência que fragiliza a confiança social na justiça como meio adequado de resolução de conflitos.

Nesse contexto, a morosidade judicial atua como fator de desestímulo ao exercício do direito de ação, especialmente entre os grupos socialmente vulneráveis, que dependem da tutela estatal para a proteção de direitos fundamentais. A justiça tardia, ao invés de promover inclusão e segurança jurídica, pode contribuir para a perpetuação de desigualdades e para a adoção de soluções informais ou precárias de resolução de conflitos.

Os dados da pesquisa de percepção reforçam, assim, a necessidade de analisar o acesso à justiça a partir de parâmetros qualitativos, que considerem não apenas o número de processos ingressados ou julgados, mas a experiência concreta dos cidadãos ao longo da tramitação processual. A efetividade da tutela jurisdicional deve ser avaliada à luz da capacidade do sistema judicial de responder às expectativas legítimas da sociedade em tempo razoável.

4.5. Convergência entre dados institucionais e percepção social

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A análise integrada dos dados quantitativos e qualitativos evidencia convergência significativa: os elevados índices de congestionamento e o acúmulo processual verificados nos relatórios oficiais correspondem à percepção social de excessiva duração dos processos.

Essa convergência reforça a hipótese central do estudo, segundo a qual a morosidade judicial brasileira possui caráter estrutural e persistente. O problema manifesta-se tanto no plano institucional, por meio do estoque elevado e da concentração na fase executiva, quanto no plano social, por meio do descrédito e da frustração dos jurisdicionados.

A morosidade judicial revela-se, assim, fenômeno multifacetado que compromete simultaneamente a efetividade da tutela jurisdicional, a confiança institucional e o próprio exercício do direito fundamental de acesso à justiça.

4.6. A pandemia da COVID-19 e a manutenção da morosidade judicial: reforço de um problema estrutural

A pandemia de COVID-19, declarada em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde, impôs ao Poder Judiciário brasileiro uma reorganização operacional abrupta, com suspensão de atividades presenciais e adoção massiva de atos processuais eletrônicos, conforme estabelecido pela Resolução CNJ nº 313/2020. O contexto de crise sanitária exigiu rápida adaptação institucional, marcada pela ampliação do teletrabalho, realização de audiências virtuais e consolidação de plataformas digitais.

Os dados do relatório Justiça em Números 2021 revelam que, em 2020, o Judiciário brasileiro baixou mais processos do que recebeu, alcançando Índice de Atendimento à Demanda de 108,2% e registrando redução aproximada de 2,7% no acervo processual, o maior recuo registrado até então na série histórica. Sob o prisma quantitativo, trata-se de desempenho institucional expressivo.

O ponto central, contudo, reside no fato de que esse aumento de produtividade não se traduziu em redução estrutural da taxa de congestionamento. Mesmo diante de resultado historicamente elevado na baixa de processos, o índice manteve-se em torno de 73%, revelando que a lógica de acumulação processual permaneceu praticamente inalterada.

O paradoxo, portanto, manifesta-se na coexistência entre crescimento significativo da produtividade e manutenção de elevados níveis de congestionamento. O sistema julga mais, baixa mais processos e moderniza seus procedimentos, mas continua operando sob patamares estruturais de sobrecarga. A melhora quantitativa não altera substancialmente a proporção de processos que permanecem pendentes.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

A situação torna-se ainda mais evidente na fase de execução, que continuou concentrando mais da metade do acervo total e apresentando índices superiores a 80%. Isso demonstra que o reconhecimento formal do direito avança em ritmo mais acelerado do que sua concretização prática, preservando o núcleo estrutural da morosidade.

A experiência pandêmica evidencia, assim, que ganhos de produtividade, quando desacompanhados de transformação estrutural na dinâmica do acervo, especialmente na execução, são insuficientes para romper o padrão histórico de congestionamento. O aumento da produção decisória não implica, necessariamente, maior efetividade jurisdicional.

A análise longitudinal dos indicadores do Conselho Nacional de Justiça demonstra que os elevados níveis de acervo processual e de congestionamento já caracterizavam o sistema judicial brasileiro antes de 2020. Ao longo da década anterior, a taxa de congestionamento manteve-se estruturalmente elevada, assim como o volume de processos pendentes.

Após a retomada gradual das atividades presenciais e a consolidação dos mecanismos digitais, o Judiciário continuou a enfrentar dificuldades para reduzir de forma consistente o estoque acumulado. Embora tenham ocorrido oscilações pontuais, não se observou alteração significativa no padrão estrutural de morosidade. Esse comportamento confirma que a lentidão processual não constitui fenômeno conjuntural associado à crise sanitária, mas problema historicamente consolidado.

À luz dos dados empíricos, a pandemia da COVID-19 deve ser compreendida como marco analítico relevante, capaz de evidenciar e intensificar limitações estruturais do sistema de justiça, mas não como causa originária da morosidade judicial. A insistência em explicações exclusivamente conjunturais pode obscurecer a historicidade do problema e enfraquecer o debate sobre reformas estruturais necessárias. A experiência pandêmica demonstrou que ganhos de produtividade e inovação tecnológica, embora importantes, são insuficientes para romper a lógica de acumulação processual, especialmente na fase de execução. Desse modo, o período pandêmico funciona como lente de ampliação: tornou mais visível a dissociação entre modernização institucional e efetiva celeridade jurisdicional. O enfrentamento da morosidade judicial exige, portanto, políticas públicas estruturais e de longo prazo, capazes de articular eficiência, garantia do contraditório e efetividade material das decisões, sob pena de perpetuar um modelo de justiça formalmente ativa, mas socialmente tardia.

4.7. Justiça tardia, parâmetros comparados e a efetividade da tutela jurisdicional

A análise empírica desenvolvida nas seções anteriores evidenciou a persistência de elevados níveis de acervo processual e congestionamento no Poder Judiciário brasileiro ao longo

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

da última década. A partir desses resultados, torna-se necessário examinar as implicações jurídicas e institucionais da morosidade judicial para a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça. Nesta seção, discute-se a relação entre demora processual e negação material do direito, bem como se apresentam parâmetros comparados sobre eficiência judicial e duração do processo em diferentes sistemas jurídicos, com o objetivo de situar o caso brasileiro em perspectiva mais ampla.

A máxima segundo a qual “justiça tardia é justiça negada” não constitui recurso retórico, mas constatação jurídica e social. Quando a prestação jurisdicional ocorre fora de prazo razoável, o direito reconhecido perde sua utilidade prática, esvaziando a função protetiva do processo e comprometendo a própria legitimidade da jurisdição.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou que a morosidade judicial brasileira afeta o conceito da garantia da tutela judicial em sua dimensão material, ao prolongar excessivamente a tramitação dos processos e dificultar a concretização das decisões, sobretudo na fase de execução.

No plano internacional, pesquisas empíricas reforçam essa compreensão. O estudo *Justice Delayed, Justice Denied*, de Sushree Sriya Bihari (2025), documenta casos em que a morosidade foi tão prolongada que as partes faleceram antes da prolação da sentença, evidenciando que a demora excessiva pode transformar o processo em instrumento de negação absoluta do direito material. Nesses casos, a tutela jurisdicional deixa de cumprir sua função reparadora e torna-se simbolicamente inócua.

A preocupação com a duração razoável do processo não constitui fenômeno exclusivo do sistema judicial brasileiro, sendo tema recorrente em diferentes ordenamentos jurídicos. Estudos comparados demonstram que a redução da morosidade judicial depende de reformas institucionais estruturais, envolvendo não apenas alterações legislativas, mas também melhorias na gestão processual e no uso de tecnologias da informação.

Nesse contexto, destaca-se o estudo *Digitalisation at the Courts* (2022), publicado no portal oficial da cooperação entre os países nórdicos (Nordic Co-operation), que analisa o avanço da digitalização dos tribunais em países como Dinamarca, Estônia, Finlândia, Islândia, Letônia, Lituânia, Noruega e Suécia. O estudo evidencia que esses sistemas judiciais alcançaram elevados níveis de informatização e integração tecnológica, fatores frequentemente associados à maior eficiência na tramitação processual.

Não por acaso, alguns desses países ocupam posições de destaque em indicadores internacionais de qualidade institucional. Conforme o *Rule of Law Index* do World Justice Project (2023), a Dinamarca ocupa a primeira posição global em Estado de Direito, ranking que avalia o

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

desempenho dos sistemas jurídicos em diversos países a partir de critérios como limites ao poder governamental, ausência de corrupção, acesso à justiça e efetividade das instituições.

A experiência comparada sugere que a digitalização do Judiciário pode representar importante instrumento para o aprimoramento da eficiência judicial. Todavia, a análise do caso brasileiro demonstra que o avanço tecnológico, embora relevante, não se revela suficiente, por si só, para reduzir estruturalmente os níveis de congestionamento processual. Mesmo com significativa expansão da informatização dos tribunais e aumento da produtividade decisória, os dados indicam a persistência de elevados índices de morosidade. Assim, a comparação internacional reforça a hipótese de que o enfrentamento da morosidade judicial exige estratégias mais amplas, que ultrapassem a mera modernização tecnológica e alcancem dimensões estruturais da organização e funcionamento do sistema de justiça.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que o enfrentamento da morosidade judicial no Brasil exige a adoção de políticas estruturais de longo prazo, capazes de articular eficiência institucional, garantia do contraditório e efetividade da tutela jurisdicional. A superação desse problema não se alcança por meio de reformas pontuais, medidas emergenciais ou investimentos tecnológicos isolados, mas demanda uma revisão mais profunda do modelo de funcionamento do sistema de justiça, com especial atenção à fase de execução e à gestão racional do acervo processual.

A análise integrada de fundamentos teóricos, dados empíricos e percepções sociais revelou-se essencial para compreender a complexidade do fenômeno e afastar explicações simplificadoras. O acesso à justiça, enquanto direito fundamental, não pode ser reduzido à possibilidade formal de ingresso em juízo; exige, necessariamente, a capacidade do Estado de oferecer respostas tempestivas e eficazes, aptas a produzir resultados concretos na vida dos jurisdicionados.

A literatura internacional reforça esse diagnóstico ao evidenciar que a demora excessiva na prestação jurisdicional pode gerar danos irreversíveis. O estudo *Justice Delayed, Justice Denied*, de Sushree Sriya Bihari, documenta situações em que decisões judiciais foram proferidas apenas após o falecimento das partes demandantes, demonstrando que, em tais circunstâncias, a jurisdição perde completamente sua função protetiva, reparadora e social. Nessas hipóteses, o pronunciamento judicial transforma-se em ato meramente simbólico, incapaz de realizar o direito material reconhecido.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

Essas constatações evidenciam que a chamada justiça tardia configura, na prática, uma forma de negação de direitos. Quando o tempo do processo supera o tempo da vida, o direito deixa de operar como instrumento de proteção e passa a representar frustração institucionalizada. A demora excessiva na solução das controvérsias, portanto, não constitui apenas uma deficiência administrativa, mas um fator que compromete diretamente a efetividade dos direitos fundamentais e a confiança social no sistema de justiça.

Em última análise, a persistência desse cenário tensiona a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito, ao ampliar a distância entre a promessa normativa inscrita na Constituição e sua concretização na realidade social. Garantir a duração razoável do processo não é mera opção de gestão judicial, mas imperativo constitucional indispensável para assegurar que a justiça não permaneça apenas no plano das declarações formais, mas se realize de maneira efetiva, tempestiva e material na vida dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 20. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. 78 p. (Edições do Senado Federal, v. 271). Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558. Acesso em: 3 mar. 2026.

BIHARI, Sushree Sriya. Justice delayed, justice denied. *International Journal of Law, Social Sciences and Society*, v. 3, n. 3, p. 187–193, 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2016: ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/48/1/Justi%C3%A7a%20em%20n%C3%BAmeros%202016.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2017: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf. Acesso em: 6 mar. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2018: ano-base 2017. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2019: ano-base 2018. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2020: ano-base 2019. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf. Acesso em: 6 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2021: ano-base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2022: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2023: ano-base 2022. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2024: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/02/justica-em-numeros-2024.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números* 2025: ano-base 2024. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Pesquisa de percepção e avaliação do Judiciário brasileiro (PJB)*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf. Acesso em: 3 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 313, de 19 de março de 2020*. Estabelece regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249. Acesso em: 3 mar. 2026.

GALANTER, Marc. Access to justice in a world of expanding social capability. *Fordham Urban Law Journal*, New York, v. 37, n. 1, p. 115–128, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela jurisdicional efetiva*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.

NORDIC CO-OPERATION. *Digitalisation at the courts*. Copenhagen: Nordic Council of Ministers, 2022. Publication n. 2022:518. Disponível em: https://pub.norden.org/temanord2022-518/. Acesso em: 4 mar. 2026.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

TYLER, Tom R. *Why people obey the law*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

WORLD JUSTICE PROJECT. *Rule of Law Index 2023*. Washington, DC: World Justice Project, 2023. Disponível em: https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/. Acesso em: 4 mar. 2026.

Este artigo é publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC-BY), que permite uso, distribuição e reprodução irrestritos em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.